



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000136/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.834 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Exigem-se a multa de ofício e juros de mora, em lançamento de ofício, por expressa determinação legal.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 30 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 19 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi no valor de R\$2.816,00 e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$10.073,33.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 12/01/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2005, Ano Calendário 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 6.251,54, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal que foram apuradas as seguintes infrações:

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada: no montante de R\$ 2.816,00, recebido pelo contribuinte e seu dependente portador do CPF 123.887.648-07, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Itauprev Vida e Previdência S/A;

Omissão de rendimentos do trabalho: no montante de R\$ 10.073,33, recebido pelo dependente portador do CPF 123.887.648-07, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Cia. Paulista de Outdoor SC Ltda, CNPJ 03.870.530/0001-89.

Na impugnação apresentada tempestivamente, o contribuinte alega que:

- ao entregar a declaração ficou aguardando o início do pagamento das possíveis restituições para saber se ela foi aceita ou não por este órgão, no entanto, nos casos em que a declaração será submetida a uma apreciação mais apurada, o contribuinte não obtém qualquer informação de como deve proceder, ficando à espera de possíveis notificações, que no caso em tela não ocorreram;
- ao se dirigir à Receita ou por consulta no sitio eletrônico, o contribuinte obtém a informação de que sua declaração encontra-se presa na base de dados da referida instituição, não tendo sequer uma informação precisa do que ocorre. Tal procedimento no caso em tela lhe foi maléfico, pois se tivesse sido informado poderia esclarecer os fatos ou até mesmo realizar uma declaração retificadora o

que poderia resolver a questão sem que tivesse gerado a notificação ora contestada;

- desta feita, resta-lhe inicialmente pleitear a anulação da presente notificação tendo em vista que não lhe foi dada a possibilidade do esclarecimento de lançamento de meus tributos.

- caso não seja anulado o lançamento, requer a oportunidade de se realizar uma declaração retificadora;

- o lançamento não deve prosperar uma vez que os rendimentos não são seus, mas sim do dependente informado na declaração, sendo certo afirmar que estes rendimentos além de não serem tributáveis, colabora para a manutenção e custeio desse dependente;

- em matérias recentes veiculadas na imprensa, a Receita Federal promete perdoar a dívida de devedores que não ultrapassem o montante de R\$ 10 mil, incluindo pessoas físicas e empresas;

- outro ponto a ser abordado diz respeito aos juros e multa, visto que os valores cobrados do contribuinte são feitos com base em fatos que não deu causa, ou seja, a demora na apuração dos valores não foi oriunda do contribuinte e sim do próprio sistema da Receita Federal, devendo por medida de justiça ser desconsiderado os valores em uma eventual manutenção da cobrança;

- outro aspecto é que caso a presente defesa seja desconsiderada, requer a autorização para parcelar o débito em até 60 vezes de forma ser possível seu pagamento, com descontos relativos a juros e multa.

Requer a nulidade da notificação por não haver sido dada ao contribuinte a chance de se manifestar; seja aberta a possibilidade de retificar a declaração; desconsiderar os juros e multa a que não deu causa; oportunidade de parcelar o débito em até 60 vezes; perdão da dívida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRÓPRIO. DEPENDENTE.

Tributam-se os rendimentos recebidos a título de previdência privada e do trabalho, omitidos pelo contribuinte, apurados mediante informação constante na Dirf.

Os rendimentos tributáveis, ainda que inferiores ao limite de isenção, recebidos pelos dependentes que constam na Declaração de Ajuste Anual devem ser somados aos rendimentos do responsável legal para efeito de tributação.

REMISSÃO.

Ficam remitidos somente os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Exigem-se a multa de ofício e juros de mora, em lançamento de ofício, por expressa determinação legal.

PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA

Não compete à Delegacia de Julgamento manifestar-se acerca de eventuais pedidos de parcelamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2012 (e-fl. 29), o sujeito passivo interpôs, em 25/05/2012 (e-fl. 30), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não agiu com dolo, que a renda de sua esposa na época não era tributável, a possibilidade de retificação da declaração, que não foi intimado antes do lançamento, que os juros de mora aplicados são improcedentes, que a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação, e a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, uma vez que não teve oportunidade de retificação. Subsidiariamente clama pelo parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, no valor de R\$2.816,00, e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos por dependente, no valor de R\$10.073,33.

Em **preliminar**, aponta o interessado nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, já que poderia ter retificado a declaração se fosse intimado de suposta irregularidade antes do lançamento.

Quanto à **nulidade** alegada do lançamento, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade do lançamento alegadas não se enquadram em nenhum dos itens acima, o que afasta sua pretensão recursal neste quesito.

Ademais, cabe aqui esclarecer que, durante a fase de investigação fiscal, ou seja, durante o procedimento de fiscalização, é inaplicável o princípio do contraditório. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão-somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, pois tal procedimento de colheita de provas é inquisitório. Portanto, **despicienda a intimação prévia** do contribuinte e **afastado o cerceamento de defesa**.

Complemente-se apontando como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** após início do procedimento fiscal, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Permeando o **mérito**, de pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Por deveras elucidativa a argumentação da DRJ ao abordar **a natureza dos rendimentos da dependente do contribuinte, a multa e os juros aplicados, além do pedido subsidiário de parcelamento**, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto os excertos cabíveis sobre os temas, com os quais concordo e que adoto como razões de decidir:

...

No que se refere à omissão de rendimentos, diz apenas o impugnante que eles não são tributáveis e que pertencem ao seu dependente.

Analisando-se o lançamento, constatamos que uma parte trata-se de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, auferidos pelo contribuinte e também por sua dependente declarada, Priscila Somogyl da Silva, CPF 123.887.648-07, da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A.

Tais rendimentos, ao contrário do que alega o impugnante, são tributáveis conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 33º *Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

No que se refere à omissão de rendimentos do trabalho, este também pertence à dependente declarada Priscila, e foi recebido da fonte pagadora Cia Paulista de Outdoor SC Ltda, CNPJ 03.870.530/0001-89, relativos a rendimentos do trabalho assalariado, que também são tributáveis, de acordo com o art. 43 do RIR/99:

Art.43.*São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e*

funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I- salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

A IN SRF nº 15, de 2001, ao dispor sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece em seu art. 38, inciso I, § 8º, *in verbis*:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Infere-se do dispositivo transcrito que o fato de o dependente receber no ano-calendário rendimentos tributáveis, **ainda que inferiores ao limite de isenção**, não descaracteriza sua condição de dependente, e tais rendimentos devem ser somados aos do declarante na sua declaração de rendimentos. **Mantida a omissão de rendimentos apurada.** (ora grifado)

...

No que se refere ao inconformismo do contribuinte quanto aos juros e multa aplicados, resta elucidar que, uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

A aplicação da multa de ofício de 75% é cabível, haja vista que a omissão de rendimentos ensejou o procedimento de ofício da autoridade lançadora e, conseqüentemente, a exigência dessa multa sobre o imposto suplementar apurado.

A Administração Tributária submete-se ao princípio da legalidade, e o lançamento tributário, segundo o art. 3º do Código Tributário Nacional, é *atividade administrativa plenamente vinculada*. Verificada a ocorrência do fato gerador, deve a autoridade fiscal constituir o crédito tributário correspondente, com os acréscimos determinados por lei.

Desta forma, **não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de ofício e a dos juros de mora**, cujo lançamento foi formalizado através da Notificação de Lançamento em causa. (ora grifado)

Por fim, **quanto ao pedido de parcelamento do crédito tributário, não cabe a esta instância se manifestar**, devendo o contribuinte se dirigir à unidade da Receita Federal do Brasil na jurisdição de seu domicílio para obter as informações necessárias. (ora grifado)

...

Complemente-se que, quanto à indisposição face à aplicação da **Taxa SELIC**, já bastaria a citação da seguinte Súmula Vinculante deste Egrégio Conselho, plenamente auto explicativa:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima